



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(do Senhor Deputado Rodrigo Garcia)

Torna crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para tornar crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
§ 3º

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.

.....

§3º- A. Constitui crime contra a ordem tributária o pedido de compensação baseado em declaração do sujeito passivo cujos valores não sejam permitidos, nos termos do §3º.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ” (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Essas alterações são necessárias para a manutenção do fluxo de caixa no Tesouro Nacional durante todo o ano. Evita-se, assim, a arrecadação seja concentrada no final do período, porquanto o Estado precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções. Ademais, evita-se que o contribuinte seja onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

Por isso, estamos propondo o presente Projeto de Lei. Tendo a certeza de que os ilustres Pares concordam com a importância do teor desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2018.

RODRIGO GARCIA
Deputado Federal
DEM/SP